



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado:** CGA nº 411/2015 – SPDOC nº 109033/2015

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

**Secretaria:** Secretaria de Governo.

**Assunto:** Ofício nº 1018/2015, da Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando à Secretaria de Governo, o pedido contido no Ofício nº 382/2015, da Promotoria de Justiça de Mongaguá, referente à ineficiência na prestação de serviço público de guincho, possível irregularidade na manutenção de portaria de autorização e ausência de licitação para contratação da empresa.

**Relatório Conclusivo CGA nº 025/2019**

Trata o presente de Protocolado instaurado a partir do ofício nº 1018/2015, da Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando à Secretaria de Governo, o pedido contido no Ofício nº 382/2015, da Promotoria de Justiça de Mongaguá, referente à ineficiência na prestação de serviço público de guincho, possível irregularidade na manutenção de Portaria de autorização e ausência de licitação para contratação da empresa, no qual a Promotora de Justiça de Mongaguá solicitou informações sobre como e quanto era pago à empresa [REDACTED] GUINCHO pelos serviços prestados, para instrução do IC nº 14.0344.0000937/2014-PP.

A solicitação formulada pela D. Promotora no Ofício nº 382/2015-PP, foi encaminhada via Promotoria Geral de Justiça, ao Secretário de Governo, anexado ao ofício da 330ª CIRETRAN de Mongaguá, ao Comandante do 29º BPMI, fls.06/08. [REDACTED]

A Assessoria Técnica do Governo, da Secretaria de Governo, encaminhou o referido ofício à extinta Secretaria de Planejamento e Gestão para vistas do DETRAN/SP, bem como manifestação e juntada de documentos, objetivando subsidiar resposta a ser enviada ao Ministério Público Estadual, fls.09.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Juntou-se às fls.12, Ofício nº 013/2015 da CIRETRAN de Mongaguá em resposta ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mongaguá, informando o que segue: *“(...) que a contra prestação dos serviços realizados pelo Pátio Municipal de Mongaguá, ora, a denominada empresa [REDACTED] Serviços de Transporte S/C LTDA, dava-se pelo próprio representante da empresa e o proprietário do veículo recolhido, cabendo a esta Unidade de Mongaguá na efetivação da liberação do veículo já regularizado. Desta feita os recolhimentos sobre a estadia e remoção, são praticados conforme os valores indicados na tabela “C”, dos serviços de trânsito e com publicação em Diário Oficial do Estado de São Paulo. Ademais, cumpre ressaltar que este é o rito procedimental estabelecido por este órgão na liberação de veículos de **infração administrativa** e acompanhados da respectiva CRR Estadual. No que tange aos veículos objeto de **ocorrência policial**, estes são liberados sob a competência da Polícia civil desta circunscrição, e, ainda, sobre os veículos objeto de **infração de solo**, serem de competência de liberação da municipalidade, que no qual, não possuímos referência da tratativa procedimental”*. (grifos no original)

Ademais, às fls. 13, consta Ofício nº 044/2014-LO da CIRETRAN de Mongaguá em resposta ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mongaguá, informando que *“Com efeito, antes da desvinculação do DETRAN/SP da Secretaria de Segurança Pública e sua posterior autarquização, não havia, na prática, uma separação entre os locais de guarda dos veículos de competência do DETRAN e da Polícia Judiciária, permanecendo os veículos no mesmo local físico... Dessa forma, a competência pela remoção, depósito e guarda do DETRAN-SP, se restringe apenas aos veículos removidos por infração as normas de trânsito de competência estadual em vias urbanas, não podendo dar destinação aos veículos afetos a policia judiciária, sob pena de desvio de finalidade”*.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Constatados autos :

1) Comunicação entre a Unidade de Trânsito de Mongaguá e a Diretoria da Gerência de Pátio e Leilões, através de correio eletrônico, referente o assunto em apreço (fls. 14/18);

2) Despacho nº DETF-125/381/15, restituindo o expediente à Assessoria Judicial do DETRAN, com as informações solicitadas para subsidiar a resposta ao Ministério Público (fls. 19);

3) Despacho AJ nº 012/2015, da Diretora Vice Presidente do DETRAN/SP, à época dos fatos, restituindo o expediente à Chefia de Gabinete, da extinta Secretaria de Planejamento e Gestão, para resposta ao Ministério Público (fls. 32);

4) Ofício nº 258/15-SG da Chefia de Gabinete, da extinta Secretaria de Planejamento e Gestão, propondo restituição do expediente à Secretaria de Governo, na pessoa do Senhor █ Assessor-Chefe da Assessoria Técnica do Governo, para ciência e demais providências cabíveis (fls.34).

É o relatório.

Ante o exposto, esta Corregedoria Geral da Administração encaminhou ofício à Assessoria da Presidência do DETRAN/SP solicitando esclarecimentos, bem como cópia de documentos probatórios em relação a contratação da empresa █ SERVIÇOS DE TRANSPORTES S/C LTDA., forma de pagamentos dos serviços prestados, controle do DETRAN/SP sobre tais valores e cópia do contrato celebrado entre o DETRAN/SP e a empresa JAF (fls. 47 e 48).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em resposta a Consultoria Jurídica do DETRAN/SP, às fls. 81, 82 e 86, relatou o que segue:

*“6. Apesar de insuficientemente instruídos, dos fatos narrados e dos documentos constantes dos autos algumas conclusões podem ser feitas:*

*a) Consta que, pela Portaria 12/2009, de 02/12/2009, da lavra da Delegada de Polícia então Diretora do 330º Ciretran de Mongaguá, em razão de alegada urgência e, a título precário, autorizou a empresa [REDACTED] SERVIÇOS DE TRANSPORTE S/C LTDA para prestar serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos no Município de Mongaguá, não constando ter sido realizado qualquer procedimento licitatório (fl. 09);*

*b) A contraprestação pelo serviço seguiu os valores indicados na lei de taxas do Estado, sendo que a sociedade JAF não presta serviço ao DETRAN-SP desde 06-11-2014, quando o serviço passou a ser realizado pela vencedora de processo licitatório (fl. 13);*

*c) Que, apesar de solicitadas as informações, o Diretor Técnico da Unidade de Mongaguá não soube informar o real motivo de tal autorização ter perdurado por tanto tempo (fls. 64);*

*d) Que o Detran/SP foi transformado em autarquia, com autonomia jurídica, administrativa e financeira por meio da Lei Complementar Estadual nº 1195, de 17 de janeiro de 2013, a qual, em seu artigo 2º, vinculou-a à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, atual Secretaria De Planejamento e Gestão (Decreto 61035/2015).*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

7. *Todavia, ressaltamos que os servidores das carreiras policiais civis sujeitam-se a procedimento disciplinar especial. Dessa forma, a apuração dos fatos narrados no presente administrativo, com a eventual instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, bem como a eventual aplicação de penalidade, em razão da referida portaria expedida em 2009 pela delegada de polícia então diretora do referido Ciretran, deve ser feita pela Secretaria de Segurança Pública para onde os presentes autos deverão ser remetidos.*

8. *Por outro lado, não é viável a utilização da figura jurídica do credenciamento para prestação de serviços de remoção e guarda de veículos, sendo indispensável o procedimento licitatório.*

(...)

18. *Pelo exposto, uma vez que, com relação ao Município em questão (Mongaguá), há informação de que a situação foi regularizada, depois que o Detran/SP foi transformado em autarquia (fls. 14), propomos a devolução do presente à Vice-Presidência do Detran/SP, reiterando os termos do Parecer CJ Detran nº 335/2014 e alertando novamente sobre a indispensabilidade de licitação em hipóteses semelhantes, com a posterior remessa dos autos à Secretaria de Segurança Pública para ciência e medidas de sua alçada, em razão da sua competência para a apuração dos fatos narrados neste administrativo e eventual instauração de procedimento disciplinar especial em face dos servidores das carreiras policiais civis."*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Dando prosseguimento a instrução, fora solicitada a 1ª Promotoria de Justiça de Mongaguá/SP informações acerca do Inquérito Civil nº 937/2014, cujo objeto é o mesmo tratado no presente feito.

Em relatório conclusivo de fls. 107/109 a Doutra Promotora de Justiça Dra. Vanessa Bortolomasi dissertou:

“(…)

*Note-se que o inquérito civil foi instaurado para apurar a insuficiência de serviço público de guincho, a possível irregularidade na manutenção da portaria de instauração e, também, a ausência de licitação para contratação de empresa de guincho.*

*A insuficiência do serviço não restou caracterizada, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, embora realmente houvesse demora no atendimento das ocorrências da Polícia Militar, tal fato decorria da má comunicação entre os órgãos, sobretudo considerando que a empresa JAF sequer era, em 2014, a responsável pelo referido serviço, já tendo sido realizado pregão para contratação da empresa então responsável.*

*Todavia, a Polícia Militar, não tendo a informação correta, solicitava a prestação de serviços à JAF. Vê-se, portanto, que se cuidou de fato decorrente da falta de informação entre os referidos órgãos.*

*Quanto à portaria para contratação da empresa JAF, conquanto tenha sido assinada por delegada de polícia, autoridade incompetente, e assim, o ato tenha sido irregular,*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*não foi constatado o dolo, imprescindível para que tal conduta configurasse improbidade administrativa.*

*De fato, não havendo serviço disponível, a autoridade policial à época baixou portaria e realizou a contratação, sobretudo considerando que não havia guincho disponível à prestação dos serviços.*

*Ademais, ainda que assim não fosse, o fato estaria prescrito, pois passados, mais de cinco anos.*

*Ainda, no tocante à ausência de licitação para contratação de empresa, conforme já mencionado, o DETRAN realizou e a devida contratação por meio de pregão, posteriormente, tendo a questão sido devidamente solucionada e não tendo sido apurado, embora as diversas diligências encetadas, ato ímprobo.*

*Por fim, observou-se que a empresa JAF estaria songando impostos, o que foi devidamente demonstrado pelo laudo do CAEX, e que, possivelmente, o Município não estaria investigando os fatos de forma diligente. Assim, expediu-se ofício à Procuradoria com atribuição para investigação de crimes de responsabilidade e, nesta data, expedi ofício, conforme se observa da cópia ora juntada, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos especificamente no tocante à sonegação fiscal.*

*E, conforme já aventado, no que tange à cobrança do tributo, todos os entes/órgãos responsáveis já foram certificados, restando, enfim, apenas a apuração na esfera criminal.*

*Vê-se, portanto que não há mais o que se investigar no âmbito desta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Mongaguá, sendo de rigor o arquivamento dos autos.*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** destes autos e submeto a questão à Augusta apreciação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 100, do mesmo diploma normativo.”*

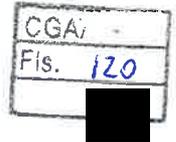
Desta forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo acolheu a decisão da Promotora de Justiça e promoveu o arquivamento dos autos (fls. 110 e 111).

Vale ressaltar que em parecer a Consultoria Jurídica daquela Autarquia, entendeu que a autoridade, à época, deveria responder acerca de seus atos. Considerando tratar-se de polícia judiciária, tal apuração deveria ficar a cargo da Corregedoria da Polícia Civil.

Não restando comprovada falha funcional por parte de servidores públicos estaduais, e seguindo o relatório da Douta Promotora de Justiça, remetam-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500 de 08 de novembro de 2011, para conhecimento e, se em termos, **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 04 de fevereiro de 2019.

  
**PATRICIA GUERRA**  
CORREGEDORA COORDENADORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado:** CGA-SAAD nº 411/2015 – SPDOC.CC 109033/2015  
**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração  
**Unidade/Secretaria:** Departamento Estadual de Trânsito / Secretaria de Governo.  
**Assunto:** Ofício nº 1018/0215, da Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando à Secretaria de Governo, o pedido contido no Ofício nº 382/2015, da Promotoria de Justiça de Mongaguá, referente à ineficiência na prestação de serviço público de guincho, possível irregularidade na manutenção de portaria de autorização e ausência de licitação para contratação da empresa.

- 1- À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o conclusivo Relatório CGA n 25/2019, encartado às fls. 112/119, que aprovo, por seus próprios fundamentos, **decido arquivar definitivamente** a presente averiguação correcional, uma vez que esgotaram-se os trabalhos, ressalvando-se a possibilidade de reabertura dos autos, no caso de surgirem novos elementos que o justifiquem o seu desarquivamento.
- 2- Encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providência cabíveis.

CGA, em 21 de fevereiro de 2019.

  
**Antonio Carlos Santa Izabel**  
Corregedor,  
*Respondendo pelo Expediente da  
Corregedoria Geral da Administração*